



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.864-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Pela não manutenção do dispositivo, o qual caracteriza-se pela prática de atos arbitrários, forçados e de duvidosa legalidade.

Inicialmente observe-se conferir o artigo permissão ao tabelião para ingressar em estabelecimentos e residências particulares contra a vontade de seus administradores ou donos, independentemente de autorização judicial, o que é extremamente grave. Tabelião não tem poder de polícia. Permite-se a invasão do domicílio da pessoa sem autorização judicial, atentando contra o disposto no art. 5º, XI, da CF, que prevê expressamente: “XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;”.

Se estiverem presentes indícios de prática de crimes por parte dos administradores ou terceiros, o fato deve ser comunicado à autoridade policial competente, para a adoção das providências pertinentes, pois o tabelião não tem poder de polícia.

O artigo é genérico em relação a atos notariais, e como está se tratando da realização de testamento público, ele deveria ser limitado a feitura do testamento público, caso mantido. A realização de outros atos notariais constitui matéria alheia à sucessão testamentária.



Questionável, ainda, a possibilidade de o tabelião trazer “médico de sua própria confiança para acompanhá-lo”, pois não lhe incumbe fazer juízo de valor sobre eventuais tratamentos médicos e seus efeitos. Se for o caso, a questão deve ser submetida ao crivo do Judiciário para que decida a respeito da realização de perícia médica ou de manifestação de outro médico, se houver dúvida quanto à capacidade ou discernimento do testador.

Causa estranheza a disposição do § 5º que prevê identificar o tabelião “quem o contatou e solicitou os seus serviços”, pois o testamento, como ato volitivo livre somente pode ser solicitado pelo próprio testador. Se não for o testador quem chamou o tabelião, o ato é forçado. O testamento não pode ser realizado compulsoriamente ou de modo forçado ou induzido, notadamente, em situações em que a pessoa se encontra vulnerável, como a retratada pelo dispositivo.

O § 6º atribui ao tabelião a função de atuar como “vigia” das circunstâncias e condições pessoais do testador, o que não se coaduna com suas atribuições. Ademais, qualquer pessoa pode, observando, “condições de subjugação moral ou física, por parte de familiares, de cuidadores ou dos administradores do lugar onde se encontram internados” comunicar o fato às autoridades competentes, independentemente da previsão contida no presente parágrafo.

Por fim, questiona-se a necessidade do dispositivo, por ser a hipotética situação prevista extremamente rara.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

